



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

CÓPIA

comissões

09 JUN. 2020
Lido no Expediente da Sessão
do dia 09 Jun. 2020
Secretário

AO CUIDADOS DO ILMO. SR. PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL

CAMPO MAGRO/PR

2795 / 20

REFERÊNCIA.: PL 017 DE 23 DE AGOSTO DE 2019

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 017, DE AGOSTO DE 2019

1. Acerca do dispõe o Projeto de Lei nº. 017/2019, remetido à esta Prefeitura Municipal cumpre comunica-lhe:

Que na forma do art. 56 da Lei Orgânica do Município da Campo Magro - Paraná, **VETEI** integralmente o Projeto de Lei nº. 017/2019, originário dessa Casa de Leis, que, "Dispõe sobre a publicação de informações sobre créditos adicionais do orçamento municipal no portal da transparência do Município".

2. Sendo oportuno, informo que seguem em anexo as razões para o presente veto.

Mantel Juliano
Matricula 2045
Assessor Público

2795 / 20



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ**

3. Por fim, renovam-se os protesto de admiração e respeito a este respeitabilíssimo Presidente por toda diligência e comprometimento empregado estando à frente desta augusta CasaLegislativa.

Campo Magro-PR, 03 de junho de 2020.

CLAUDIO CESAR CASAGRANDE

Prefeito Municipal



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR ADEILSON RODRIGUES MELO, PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE CAMPO MAGRO – ESTADO DO
PARANÁ.**

REFERÊNCIA.: VETO AO PL Nº. 017/2019

CLAÚDIO CESAR CASAGRANDE, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº.461.196-0, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº. 01.607.539/0001-76, situado na Rodovia Gumercinco Boza (Estrada do Cerne), 20.823, km 20, Centro, Campo Magro, Paraná, Brasil, CEP 83535-000, comparece respeitosamente perante Vossa Excelência, na forma e no prazo do §2º do art. 56 da Lei Orgânica deste Município para apresentar

RAZÕES DO VETO

Ao Projeto de Lei nº 017, de agosto de 2019, proposto pela Câmara dos Vereadores do Município de Campo Magro, o que faz, pelas razões e fundamentos que passa a expor:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

SÍNTESE

1. O Projeto de Lei (PL) em questão autuado sob o nº. 017 de 23 de agosto de 2019, dispondo sobre a publicação de informações sobre créditos adicionais do orçamento municipal no portal da transparência do Município de Campo Magro, foi recepcionado para análise (*sanção/veto*), onde, na forma e no prazo disposto no art. 56 da Lei Orgânica deste Município, emanou-se *veto* total do referido projeto apresentado nesta data.

2. O referido Projeto de Lei, ao dispor acerca do objeto em questão, violou frontalmente normas de ordem constitucional e infraconstitucional, assim como se verá adiante.

3. Impondo-se, por estes motivos, o veto do referido Projeto de Lei, sob pena de atribuir validade a uma norma manifestamente inconstitucional, teratológica e abusiva.

I. RAZÕES

4. Inicialmente importa ressaltar que os ditames legais constantes no projeto de lei em questão já são objetos de cumprimento pelo Executivo Legal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

5. O que o Projeto de Lei ora em questão pretende é implantar novas obrigações para o Executivo, eis que o que visa o projeto de lei nº 017/2019 irá somente aumentar os gastos da prefeitura, tendo em vista que o solicitado já é realizado por este Município.

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal disponibilizará, em seu portal da transparência na internet, os seguintes dados relacionados aos créditos adicionais do orçamento municipal de que se valer:

- I- Cópia das leis e dos orçamentos que autorizarem ou abrirem créditos adicionais no orçamento municipal, na ordem em que forem editadas.
- II- O valor máximo autorizado em Lei orçamentária para a abertura de créditos adicionais ou suplementares;
- III- Tabela com os valores dos créditos adicionais abertos no ano, divididos em crédito adicional, suplementar, especial e extraordinário.

Parágrafo único: As informações deverão ser agrupadas sob o mesmo item no portal que contemple cópias de lei do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e a própria lei do orçamento.

6. Assim, o Projeto de Lei ora vetado possui vícios repetitivos, na medida em que vai de encontro ao que já é realizado pela Prefeitura a fim de demonstrar a transparência do Município. Vejamos:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ**

7. O inciso I do projeto de lei 0017/2019, requer que as cópias da lei e dos decretos que forem autorizados, ou a abertura de créditos adicionais no orçamento municipal, sejam disponibilizados na página oficial da Prefeitura. Contudo, o Executivo já concede vasta publicidade a isto, eis que são disponibilizados todos os decretos autorizados e aberturas de créditos adicionais no Diário Oficial do Município, bem como são inclusos ainda na Atoteca do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

8. O inciso II, requer que os valores máximos autorizados em lei orçamentária para abertura de créditos adicionais ou suplementares também sejam disponibilizados na página oficial da Prefeitura. Todavia, os valores máximos requeridos no inciso em questão, são constantes na LOA, a qual também é publicada no Diário Oficial dos Municípios, sendo-lhe conferida ampla publicidade.

9. No inciso III, tem a intenção de impor a Prefeitura, para que publique em sua página oficial, tabela com valores dos créditos adicionais abertos no ano. Entretanto, ocorre que a avaliação do quantitativo de créditos adicionais já são objeto de apuração do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do SIM AM e Atoteca.

10. Assim, resta evidente que o Projeto de Lei objeto deste veto fere de morte o art. 9º, da Constituição do Estado do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

Paraná, no que pertine à cláusula de Separação dos Poderes, na medida em que cria/amplia os poderes fiscalizatórios do Legislativo Municipal em detrimento da independência do Poder Executivo Municipal.

11. Ora, para realização do cumprimento de tais novas determinações legais, o Executivo legal municipal teria que contratar mais pessoas competentes para que possam cumprir tais determinações. Porém, além da despesa a mais que causaria ao Executivo, existe também a atual situação de pandemia em que se encontramos, onde todos os esforços estão dirigidos ao combate do Covid-19 (coronavírus), ou seja, tal determinação traria apenas prejuízo e complicações ao Município de Campo Magro.

12. Ademais, cumpre-nos informar ainda que muito embora haja uma função constitucional essencial dentro de um Estado de Direito por parte do Poder Legislativo, é vedado ao mesmo a criação de leis que resultem em novas despesas ao Poder Executivo.

13. Ou seja, a atribuição fiscalizatória inerente ao Poder Legislativo deve se dar por intermédio de solicitações ao Poder Executivo Municipal, quanto a assuntos de interesse público, a serem prestados nos prazos determinados, não podendo este criar despesas e impor determinações de exposições de informações que já são amplamente publicitárias.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ**

14. Não se pode admitir que, sob o pretexto de fiscalização do serviço público prestado pelo Executivo Municipal, interferências nas atividades ordinárias dos órgãos públicos, e a implementação de novas despesas ao Município, em última análise, o atendimento aos interesses da população.

15. Por fim, mas não menos importante, importa salientar que o Projeto de Lei ora vetado é um cheque em branco, pelo simples fato de ser quer apontar a necessidade de embasamento de interesse público e/ou existência concreta de algum conflito ou ameaça ao interesse público que justificasse a atuação do membro do Legislativo Municipal em requerer a publicação de informações sobre créditos adicionais do orçamento municipal no portal da transparência do Município, o que não se pode admitir em um Estado Democrático de Direito.

16. Portanto, diante de todos os argumentos acima expostos, o Projeto de Lei ora em análise não pode ser sancionado.

II. CONCLUSÃO



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ**

III. Pelo exposto, estas são as razões do veto ao Projeto de Lei nº. 017/2019 que deve ser mantido.

IV. Espera-se o recebimento, conhecimento e acatamento destas razões de veto, na forma da fundamentação supra.

V. Por oportuno, renovam-se os protesto de admiração e respeito a este respeitabilíssimo Presidente por toda diligência e comprometimento empregado estando à frente desta augusta Casa Legislativa.

Campo Magro-PR, 03 de junho de 2020.

Claudio Cesar Casagrande

CLAUDIO CESAR CASAGRANDE

Prefeito Municipal

Gydeon Pereira França

GYDEON PEREIRA FRANÇA

Procurador Geral do Município

OAB/PR 90.131

APROVADO EM 23/JUN. 2020

06 Votos favoráveis
05 Votos contrários
— Abstencões
— Ausências

[Assinatura]
Presidente